



LEI N.º 4999 DE 30 DE Dezembro DE 19 97

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12

19 97

Dispõe sobre os Quadros de Oficiais de Administração (GOA) e de Oficiais Especialistas (GOE), o acesso aos mesmos e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (GOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (GOE) serão constituídos de 295 Tenentes PM/BM, 195 Tenentes PM/BM e Capitães PM/BM.

§ 1º - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM/BM para o GOA e entre os Subtenentes PM/BM e 195 Sargentos Especialistas PM/BM para o GOE de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - Os Praças pertencentes às Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) que não possuam especialidade correlata, que as habilitem ao GOE, concorrerão ao ingresso no GOE, em condições de igualdade com os Combatentes.

Art. 2º - Os integrantes dos GOA e GOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de caráter burocrático e especializado em todos os órgãos da Corporação que, por sua natureza, não sejam privativas de outros Quadros.



LEI N.º 4999 DE 30 DE Dezembro DE 19 97

Dispõe sobre os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), o acesso aos mesmos e dá outras providências.

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12

19 97

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) serão constituídos de 295 Tenentes PM/BM, 195 Tenentes PM/BM e Capitães PM/BM.

§ 1º - O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes PM/BM para o QOA e entre os Subtenentes PM/BM e 195 Sargentos Especialistas PM/BM para o QOE de conformidade com as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - Os Praças pertencentes às Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) que não possuam especialidade correlata, que as habilitem ao QOE, concorrerão ao ingresso no QOE, em condições de igualdade com os Combatentes.

Art. 2º - Os integrantes dos QOA e QOE destinam-se, respectivamente, ao exercício de funções de caráter burocrático e especializado em todos os órgãos da Corporação que, por sua natureza, não sejam privativas de outros Quadros.

LEI Nº 4999 DE 30 DE Dezembro DE 1997 - FL 02

Art. 3º - Os oficiais do GOA e do GOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização (QO) da Polícia Militar elaborados pelo Comandante Geral da Corporação e aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Os oficiais do GOA e do GOE só concorrerão às substituições nas funções privativas dos seus respectivos Quadros nos termos estabelecidos nos QO da Polícia Militar.

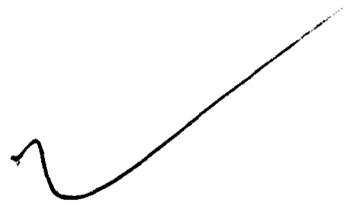
Parágrafo Único - Os oficiais do GOA e do GOE somente poderão exercer cargos de chefia quando os oficiais subordinados forem todos desses Quadros.

Art. 5º - É vedada aos oficiais do GOA e do GOE a transferência de um para outro Quadro ou desses para qualquer outro da Polícia Militar.

Art. 6º - É vedado também aos integrantes do GOA e GOE matrícula no curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, (CAO), de acordo com o disposto no Art. 11 do Decreto Federal nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (R-200).

Art. 7º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comando Geral providenciar a matrícula de oficiais do GOA e do GOE em cursos de especialização, de grau referente às suas atividades profissionais.

Art. 8º - O Poder Estadual, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, poderá indicar especialidades que constituirão o GOE e as funções inerentes ao mesmo e ao GOA, bem como as qualificações Policiais-Militares dos Praças especialistas PM/BM, quando necessário modificar a estrutura existente na Corporação.



LEI Nº 4999 DE 30 DE Dezembro DE 1997 - FL 02

Art. 3º - Os oficiais do QOA e do QOE só poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização (QO) da Polícia Militar elaborados pelo Comandante Geral da Corporação e aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 4º - Os oficiais do QOA e do QOE só concorrerão às substituições nas funções privativas dos seus respectivos Quadros nos termos estabelecidos nos QO da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Os oficiais do QOA e do QOE somente poderão exercer cargos de chefia quando os oficiais subordinados forem todos desses Quadros.

Art. 5º - É vedada aos oficiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro Quadro ou desses para qualquer outro da Polícia Militar.

Art. 6º - É vedado também aos integrantes do QOA e QOE matrícula no curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, (CAO), de acordo com o disposto no Art. 11 do Decreto Federal nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (R-200).

Art. 7º - De acordo com as necessidades da Polícia Militar, poderá o Comando Geral providenciar a matrícula de oficiais do QOA e do QOE em cursos de especialização, de grau referente as suas atividades profissionais.

Art. 8º - O Poder Estadual, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, poderá indicar especialidades que constituirão o QOE e as funções inerentes ao mesmo e ao QOA, bem como as qualificações Policiais-Militares dos Praças especialistas PM/BM, quando necessário modificar a estrutura existente no Corporação.

LEI Nº 4999, DE 30 DE Dezembro DE 1997 - FL. 03

Art. 9º - Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do GOA e do GOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais da Polícia Militar de igual Posto PM/BM.

Art. 10 - O ingresso no GOA e no GOE far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) comum aos dois Quadros.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matrículas.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização dos mesmos em outras corporações ou, mediante convênio, fazer realizá-los em entidades estatais, para-estatais ou particulares.

Art. 11 - Concorrerão ao ingresso no GOA e no GOE, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 10 desta Lei, os Subtenentes PM/BM integrantes do GPMP que enquadram os Praças Especialistas, cujas Qualificações Policiais-Militares Particulares sejam reguladas nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 12 - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante o critério de antigüidade na Escala Hierárquica, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Ser Subtenente PM/BM;
- II - Possuir o 2º Grau Completo ou Curso correspondente;
- III - Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como Praça;



LEI Nº 4999, DE 30 DE Dezembro DE 1997 - FL. 03

Art. 9º - Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do GOA e do GOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais da Polícia Militar de igual Posto PM/BM.

Art. 10 - O ingresso no GOA e no GOE far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) comum aos dois Quadros.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matrículas.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização dos mesmos em outras corporações ou, mediante convênio, fazer realizá-los em entidades estatais, para-estatais ou particulares.

Art. 11 - Concorrerão ao ingresso no GOA e no GOE, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 10 desta Lei, os Subtenentes PM/BM integrantes do GPMP que enquadram os Praças Especialistas, cujas Qualificações Policiais-Militares Particulares sejam reguladas nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 12 - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante o critério de antigüidade na Escala Hierárquica, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Ser Subtenente PM/BM;
- II - Possuir o 2º Grau Completo ou Curso correspondente;
- III - Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como Praça;



LEI Nº 4999, DE 30 DE Dezembro DE 1997 - FL. 03

Art. 9º - Ressalvadas as restrições expressas na presente Lei, os Oficiais do QOA e do QOE têm os mesmos deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Oficiais da Polícia Militar de igual Posto PM/BM.

Art. 10 - O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) comum aos dois Quadros.

§ 1º - Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do número de matrículas.

§ 2º - Caso a Polícia Militar não tenha condições de fazer funcionar o Curso de que trata este artigo, deverá consultar a IGPM no tocante à realização dos mesmos em outras corporações ou, mediante convênio, fazer realizá-los em entidades estatais, para-estatais ou particulares.

Art. 11 - Concorrerão ao ingresso no QOA e no QOE, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 1º desta Lei, os Subtenentes PM/BM integrantes do QPMP que enquadram os Praças Especialistas, cujas Qualificações Policiais-Militares Particulares sejam reguladas nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 12 - O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante o critério de antigüidade na Escala Hierárquica, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Ser Subtenente PM/BM;
- II - Possuir o 2º Grau Completo ou Curso correspondente;
- III - Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como Praça;



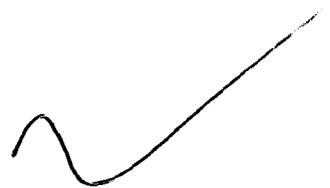
LEI Nº 4999, DE 30 DE Dezembro DE 1997 FL. 04

- IV - Ser considerado apto, comprovado em Inspeção de Saúde, pela Junta Médica de Saúde-JMS;
- V - Obter aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF);
- VI - Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- VII - Não estar enquadrado nos seguintes casos:
 - a) Respondendo a processo no Foro Civil ou Militar, submetido a Conselho de Disciplina;
 - b) Licenciado para tratar de interesse particular;
 - c) Condenado a Pena de Suspensão de Cargo ou Função, previsto no Código Penal Militar durante o prazo desta Suspensão;
 - d) Cumprindo Sentença.

Art. 13 - O Subtenente PM/BM aprovado no Curso de que trata o Art. 10 desta Lei que não tenha sido promovido por falta de vaga, somente ingressará no QOA e no QOE se continuar atendendo às exigências do inciso VII do Art. 12, desta Lei, assegurando-se-lhe o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 14 - As promoções no QOA e no QOE obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo Único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem alternada de antiguidade e classificação obtida no Concurso de Habilitação de Oficiais (CHO), dentro do número de vagas existentes, ou seja 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por nota obtida no curso.



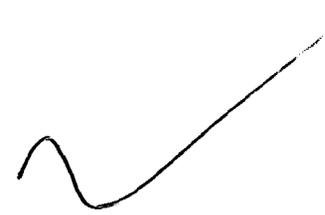
LEI Nº 4999, DE 30 DE Dezembro DE 1997 FL. 04

- IV - Ser considerado apto, comprovado em Inspeção de Saúde, pela Junta Médica de Saúde-JMS;
- V - Obter aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF);
- VI - Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- VII - Não estar enquadrado nos seguintes casos:
 - a) Respondendo a processo no Foro Civil ou Militar, submetido a Conselho de Disciplina;
 - b) Licenciado para tratar de interesse particular;
 - c) Condenado a Pena de Suspensão de Cargo ou Função, previsto no Código Penal Militar durante o prazo desta Suspensão;
 - d) Cumprindo Sentença.

Art. 13 - O Subtenente PM/BM aprovado no Curso de que trata o Art. 10 desta Lei que não tenha sido promovido por falta de vaga, somente ingressará no GOA e no GOE se continuar atendendo às exigências do inciso VII do Art. 12, desta Lei, assegurando-se-lhe o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 14 - As promoções no GOA e no GOE obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo Único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem alternada de antiguidade e classificação obtida no Concurso de Habilitação de Oficiais (CHO), dentro do número de vagas existentes, ou seja 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por nota obtida no curso.

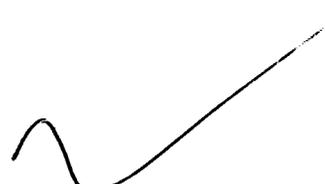


- IV - Ser considerado apto, comprovado em Inspeção de Saúde, pela Junta Médica de Saúde-JMS;
- V - Obter aprovação em Teste de Aptidão Física (TAF);
- VI - Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- VII - Não estar enquadrado nos seguintes casos:
 - a) Respondendo a processo no Foro Civil ou Militar, submetido a Conselho de Disciplina;
 - b) Licenciado para tratar de interesse particular;
 - c) Condenado a Pena de Suspensão de Cargo ou Função, previsto no Código Penal Militar durante o prazo desta suspensão;
 - d) Cumprindo Sentença.

Art. 13 - O Subtenente PM/BM aprovado no Curso de que trata o Art. 10 desta Lei que não tenha sido promovido por falta de vaga, somente ingressará no GOA e no GOE se continuar atendendo às exigências do inciso VII do Art. 12, desta Lei, assegurando-se-lhe o direito à promoção na primeira vaga que ocorrer.

Art. 14 - As promoções no GOA e no GOE obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo Único - O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, à ordem alternada de antiguidade e classificação obtida no Concurso de Habilitação de Oficiais (CHO), dentro do número de vagas existentes, ou seja 50% (cinquenta por cento) por antiguidade e 50% (cinquenta por cento) por nota obtida no curso.



Art. 15 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada obedecendo-se rigorosamente ao critério de antiguidade, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.726, de 02 de maio de 1980.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de Dezembro
de 1997.

Marcos de Amor de Deus
GOVERNADOR DO ESTADO

João Márcio Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 15 - A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada obedecendo-se rigorosamente ao critério de antiguidade, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.726, de 02 de maio de 1980.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de Dezembro
de 1997.

Manoel de Araújo Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

João Márcio Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO